



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2246742 - BA (2025/0467048-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA
DA BAHIA.
AGRAVADO : THIAGO LUIS COSTA CAVALCANTI NOVAES
ADVOGADO : HILDON OLIVEIRA RODRIGUES - SE003775

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. ANÁLISE QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. LICENÇA PARA ESTUDO. PERÍODO DE CARÊNCIA. FUNDAMENTO QUE AMPARA O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 283/STF.

1. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

2. No presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo do Verbetes n. 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*" A respeito do tema: **AgInt no REsp n. 1.711.262/SE**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 17/2/2021; **AgInt no AREsp n. 1.679.006/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 23/2/2021.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2246742 - BA(2025/0467048-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E
TECNOLOGIA DA BAHIA.
AGRAVADO : THIAGO LUIS COSTA CAVALCANTI NOVAES
ADVOGADO : HILDON OLIVEIRA RODRIGUES - SE003775

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. ANÁLISE QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. LICENÇA PARA ESTUDO. PERÍODO DE CARÊNCIA. FUNDAMENTO QUE AMPARA O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 283/STF.

1. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

2. No presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo do Verbetes n. 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*" A respeito do tema: **AgInt no REsp n. 1.711.262/SE**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 17/2/2021; **AgInt no AREsp n. 1.679.006/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 23/2/2021.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia** contra decisão que não conheceu do recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 7/STJ e n. 283/STF e em razão da ausência de cotejo analítico para demonstração do dissídio jurisprudencial (fls. 351/357).

Em suas razões, a parte agravante defende a inaplicabilidade dos referidos óbices, sob o argumento de que *"o Tribunal de Origem consignou expressamente as premissas fáticas incontroversas em que o IPEA se embasa na proposição do recurso especial [...] Em seu recurso especial, o IPEA não discorda das premissas fáticas do acórdão recorrido; entende, contudo, que os fatos narrados pelo Tribunal de Origem demonstram, expressamente, que não foi aplicado adequadamente o art. 96-A, §4º, da Lei nº 8.112/90, sob a alegação de que o art. 37 da Lei 12772/2012 teria afastado expressamente a aplicação do Decreto 94.664/87 no que diz respeito às regras sobre o deferimento de licenças remuneradas para estudo"* (fls. 365/366), bem como de que *"[n]ão há, portanto, omissão na fundamentação do Instituto, que justificaria a aplicação do óbice previsto na Súmula 283/STF, mas a adequada demonstração de que o acórdão recorrido desrespeitou o disposto no art. 96-A, § 4º, da Lei nº 8112/1990, razão pela qual defende a reforma de decisão monocrática, com o consequente conhecimento e provimento de seu recurso especial"* (fl. 367).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 372/375).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no apelo, o decisório agravado não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, quanto à arguição de nulidade absoluta, extrai-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação (fls. 270/271):

Da legitimidade da autoridade coatora

Nos termos da legislação de regência, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

No caso concreto, o Impetrante está a impugnar o teor do Memorando nº 01100/2016-Gabinete/Reitoria que, acolhendo o parecer da Coordenação de Legislação e Normas indeferiu o pedido de redistribuição do Impetrante sob o fundamento de que o afastamento do mesmo para estudo e seu período de carência impedem a redistribuição, eis que o servidor deve exercer a contraprestação para o ente ou entidade que arcou com o ônus do seu benefício. Nesta esteira de intelecção, o ato especificamente atacado diz respeito à decisão da reitoria do IFBA que indeferiu o pedido de redistribuição com

supedâneo em necessidade de cumprimento, pelo servidor, do tempo de carência em que esteve afastado para estudo.

Assim, não se vislumbra, no caso concreto, a existência de ato praticado ou que tenha que ser cumprido pelo Ministro da Educação, sendo a fase processual administrativa prévia à efetiva redistribuição de códigos de vagas pelos Institutos Federais, procedimento hodiernamente utilizado por referidas entidades.

Em síntese, está-se a impugnar, no caso, a motivação vinculante do indeferimento da redistribuição, motivação esta exarada pela autoridade apontada coatora, razão pela qual é a mesma parte legítima para figurar no polo passivo do feito.

Nesta esteira, anula-se a sentença apelada e, em julgamento originário, com supedâneo no artigo 1.013, § 3º, I, do CPC/15, passa-se à análise do seu mérito.

Nesse contexto, inarredável a incidência da Súmula n. 7/STJ ao caso, pois a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial. Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 5º DA LEI Nº 3.373/58. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO Nº 292/2012, SÚMULA Nº 285 E ACÓRDÃO Nº 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Com efeito, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Quanto à alegada omissão do acórdão por ausência de análise do argumento de que há necessidade de dilação probatória, tenho que as razões de recorrer são genéricas, na medida em que limitam-se a afirmar que o acórdão a quo foi omissivo e contraditório, sem contudo delimitar que a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, levaria à sua anulação ou reforma. Trata-se de deficiência na fundamentação, caso em que se aplica, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF.

3. No que tange à alegada inadequação da via eleita - mandado de segurança - ante a necessidade de dilação probatória, observa-se que não houve pronunciamento explícito sobre a matéria versada no citado dispositivo legal, não obstante opostos embargos de declaração, incide o óbice contido na Súmula 211/STJ.

4. Diante dos fundamentos da Corte Regional - de legitimidade da autoridade apontada como coatora e consequente competência da Justiça Federal para o feito - seria necessário a essa Corte Superior avançar no acervo cognitivo dos autos no intuito de se perquirir suposto equívoco da instância ordinária em sua análise da prova dos autos, situação inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A Primeira e a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, firmaram o entendimento de ser ilegal o Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, pois indevida a exigência de demonstração da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, uma vez que referido critério não possui previsão legal, estando a pensão especial condicionada somente à manutenção da condição de solteira e à ausência de ocupação de cargo público permanente, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do tempus regit actum. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.850.168/PB, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 25/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS NO DECORRER DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. OCUPAÇÃO DE CARGOS, MEDIANTE CONTRATAÇÃO EM CARÁTER PRECÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 7/STJ, da Súmula 280/STF e quanto à impossibilidade de análise da matéria de ordem constitucional, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência do STF, incide, no particular, a Súmula 182/STJ.

II. Na esteira de precedentes do STJ e do STF, a expectativa de direito daquele candidato inserido em cadastro reserva somente se convola em direito subjetivo à nomeação caso demonstrado, de forma cabal, que a Administração, durante o período de validade do certame, proveu cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, mediante contratação precária (em comissão, terceirização), fato que configura ato administrativo eivado de

desvio de finalidade, equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, fazendo nascer, para os concursados, o direito à nomeação, por imposição do art. 37, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido: STF, RE 837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 15/12/2015; STJ, RMS 41.687/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2016; STJ, AgRg no RMS 46.935/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/11/2015.

III. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, consignou, expressamente, que a impetrante, ora recorrida, foi classificada em cadastro reserva, mas, existindo cargos vagos, restou comprovada a contratação de servidores comissionados/temporários, em detrimento daqueles classificados no concurso público, concluindo pela existência de direito líquido e certo, apto à concessão da segurança. Logo, rever tal conclusão e acolher a pretensão recursal no sentido de que inexistente direito líquido e certo à nomeação da candidata é medida inviável, na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

V. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgRg no AREsp n. 529.478/GO, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 30/3/2016.)

No mais, reitera-se que, no presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que (fls. 271/272):

Ao excluir do âmbito de incidência dos servidores pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, a aplicação do Decreto 94.664/87, que aprovou o PUCRCE – Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a oriunda do PL 4.368/2012, cujo objetivo era o de Lei 12.772/2012, promover a modernização das carreiras docentes e a valorização dos profissionais da educação superior, básica, profissionalizante e tecnológica da rede Federal de ensino, instituindo o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, consagrou a valorização do ensino federal superior e tecnológico em seu âmbito nacional, não se limitando, pois, à valorização de instituições de forma estanque.

Assim, não se vislumbra substrato legal que embase o óbice à redistribuição do servidor em face de o mesmo ter gozado de licença para estudo, com ônus para a Instituição de origem, eis que os seus conhecimentos podem ser difundidos em prol de todo o ensino superior, no exercício de suas funções de magistério, única limitação imposta pela Lei 8.112/90.

Assim, esbarra, pois, no empecilho do Verbete n. 283/STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."* A respeito do tema: **AgInt no REsp n. 1.711.262/SE**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 17/2/2021; **AgInt no AREsp n. 1.679.006/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 23/2/2021.

Deve, portanto, ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Aglnt no REsp 2.246.742 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0467048-5

Número de Origem:
10054656920184013300

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA
DA BAHIA.

RECORRIDO : THIAGO LUIS COSTA CAVALCANTI NOVAES

ADVOGADO : HILDON OLIVEIRA RODRIGUES - SE003775

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REDISTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA
BAHIA.

AGRAVADO : THIAGO LUIS COSTA CAVALCANTI NOVAES

ADVOGADO : HILDON OLIVEIRA RODRIGUES - SE003775

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026